

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2011

(Aposos: PEC nº 399, de 2014 e PEC nº 56, de 2011)

Dá nova redação ao inciso I, do art. 93 e ao § 3º, do art. 129, ambos da Constituição Federal, para exigir dos candidatos ao ingresso na magistratura e na promotoria de justiça 5 anos de efetiva prática forense.

**Autor:** Deputado FABIO TRAD e outros

**Relator:** Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado FABIO TRAD, acompanhado de outros eminentes pares, pretende alterar a redação do inciso I, do art. 93 e do § 3º, do art. 129, ambos da Constituição Federal, para exigir dos candidatos de ingresso na magistratura e na promotoria de justiça cinco anos de efetiva prática forense.

Os autores ressaltam que a relevância para o Estado Democrático de Direito de instituições como a Magistratura e o Ministério Público exigem o aprimoramento do sistema constitucional que rege o ingresso de candidatos nessas carreiras.

Informam os parlamentares autores da proposição que ela tem por escopo corrigir uma impropriedade da norma vigente que exige para o ingresso nessas carreiras apenas a comprovação de três anos de atividade jurídica, o que difere da efetiva prática forense, além de

consubstanciar um período de experiência muito exíguo, o que tem levado preocupação à sociedade brasileira em relação à preparação profissional do candidato.

Acreditam os autores que o lapso temporal de cinco anos de efetiva prática forense é o período mínimo necessário para que o bacharel alie a capacitação técnica com a experiência de vida e profissional, promovendo assim melhor habilitação para o nobre exercício das relevantes funções atribuídas aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Em apenso tramita a PEC nº 399, de 2014, cujo primeiro signatário é o Deputado Moreira Mendes, que altera os artigos 93, 129 e 144 da Constituição Federal para exigir do bacharel em Direito, cumulativamente, no mínimo, trinta anos de idade e três anos de atividade jurídica, contados após a conclusão do curso de graduação, para ingresso nas carreiras de juiz, de promotor e delegado.

Em decorrência do despacho da Presidência de 07 de julho de 2014, que deferiu o Requerimento nº 10.466/2014 do Deputado Vicente Cândido, foram apensadas a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2011 e as proposições a ela apensadas, PEC nº 168, de 2012 e PEC nº 221, de 2012.

A PEC nº 56, de 2011, de autoria do Deputado Vicente Cândido e outros, altera o limite mínimo de idade para diversos cargos e eleva de trinta e cinco para quarenta anos a exigência do limite etário mínimo para os cargos de Presidente, Vice-Presidente da República e Senador e para Governador, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal estabelece a idade mínima de trinta e cinco anos.

Prevê também que o ingresso no Tribunal de Contas da União, nos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios somente seja possível a quem tiver mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade. O Advogado-Geral da União, por seu turno, deverá ter mais de quarenta anos de idade, ao invés dos trinta e cinco atualmente exigidos.

A proposição estabelece ainda limite mínimo de idade para ingresso nas carreiras da Magistratura, inclusive nos Tribunais, e do Ministério Público. Para tanto, propõe que se altere a redação dos arts. 93, 94, 101, 104, 107, 111-A, 115, 123, 125, 128 e 129 da Constituição Federal, para

estabelecer as seguintes idades mínimas: trinta anos para ingresso na carreira inicial da Magistratura, como Juiz substituto, e do Ministério Público; de quarenta anos para Ministro de Tribunal Superior e Chefe do Ministério Público da União; e trinta e cinco anos para Juiz dos Tribunais Regionais.

Além da idade mínima para ingresso no Poder Judiciário e no Ministério Público, a proposição exige um determinado tempo de exercício efetivo nas carreiras da magistratura, ou do Ministério Público, ou de atividade profissional, conforme o caso.

Na justificação apresentada, os autores da matéria consideram que as alterações visam a trazer aos órgãos judiciais e ao *Parquet* os mais qualificados e com vivência dos problemas jurídicos e judiciais ao longo de anos de experiência, a fim de aprimorar a prestação jurisdicional e do desempenho da função essencial à Justiça pelo Ministério Público.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As propostas de emenda à Constituição em análise atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretendem fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada nas propostas não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a PEC nº 25, de 2011 com 175 assinaturas válidas e a PEC nº 399, de 2014 com 194 e a PEC nº 56, de 2011 com 176.

No que se refere à técnica legislativa da PEC nº 25, de 2011, será necessária a inclusão da expressão “(NR)” ao final dos dispositivos constitucionais modificados. No entanto, a Comissão Especial a ser criada para apreciação da matéria será o foro adequado para esta alteração.

Nada a reparar no que diz respeito à técnica legislativa das demais propostas aqui analisadas.

Quanto à proposta de idade mínima para o ingresso nas carreiras de magistrado, promotor e delegado de polícia, entendemos ser justificável a exigência de uma maior maturidade, não só intelectual como também profissional e social, primordial para lidar com situações e decisões que impactam diretamente na vida das pessoas.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, por meio da súmula 683, no sentido de ser legítimo o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso, quando justificável pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, como entendemos ser o caso de juízes, promotores e delegados.

Da mesma forma, a exigência de efetiva prática forense também se justifica, pois é de extrema importância que os profissionais que exercerão os referidos cargos tenham mais experiência, já que a sua atuação reflete diretamente na vida dos cidadãos, seja proferindo sentenças, decisões, emitindo pareceres ou conduzindo inquéritos policiais e investigações.

De acordo com o regramento atual, para o cargo de juiz e de representantes do Ministério Público, a única exigência nesse sentido é a comprovação de prática jurídica de, no mínimo, três anos, sendo que até os estágios durante a faculdade servem para comprovar este tempo. Para os

delegados, a situação é ainda mais alarmante, uma vez que não existe qualquer comprovação de prática jurídica para o ingresso na carreira.

Quanto à exigência da realização de exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que os membros das referidas carreiras possam exercer a advocacia após deixarem suas funções públicas, também consideramos ser louvável a iniciativa, em observação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que, se todos os bacharéis em direito precisam ser aprovados no exame da OAB para adquirirem o direito de poder advogar, o mesmo deveria ocorrer com os magistrados, promotores e delegados aposentados que desejam iniciar suas atividades como causídicos.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 25, de 2011, nº 399, de 2014 e nº 56, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR  
Relator